DELIBERAÇÃO AC00 - 1191/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/02076/2013/001
PROTOCOLO	: 1853667
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO CAMAPUÃ
RECORRENTE	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÂO – CONTRATO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES – LAPSO DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – FATO INCONTROVERSO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – VALOR EXCESSIVO – MULTA REDUZIDA – PARCIAL PROVIMENTO.

A alegação de que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por lapso dos servidores responsáveis pelo encaminhamento e que não ocasionou prejuízo ao erário não prospera e é insuficiente para reformar a decisão prolatada.

A mera insatisfação com o resultado não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais, pois, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do jurisdicionado, não basta para recorrer manifestar o simples inconformismo.

A constatação de que o valor da multa aplicada é excessivo motiva a reforma da decisão para redução, pelo que é dado provimento parcial ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto por **Sr**. **Marcelo Pimentel Duailibi**, e no mérito, pelo **provimento parcial,** a fim de **reformar** a Decisão Singular DSG - G.JD - 6941/2017, no processo **TC/02076/2013**, para **reduzir** a multa de **30 (trinta) UFERMS** para **15 (quinze) UFERMS.**

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito do Município de Camapuã/MS, **Senhor Marcelo Pimentel Duailibi** (RG nº 291.941 SSP/MS e CPF/MF nº 364.157.901-53), em face da **Decisão Singular DSG - G.JD – 6941/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1591, em 21 de julho de 2017, que assim deliberou:

> *(...)*
>
> *I – Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 38/2012, oriundo do Pregão Presencial nº 03/2012, celebrado entre o município de Camapuã e a empresa Irineu Goncalves Medeiros - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> *II – Pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *III – Pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Ex-Prefeito, portador do CPF nº 364.157.901-53, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *(...)*

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Senhor **Marcelo Pimentel Duailibi** apresenta Recurso de Apelação (peça 01) requerendo, em apertada síntese, que a multa foi embasada no encaminhamento intempestivo de documentos à esta Corte de Contas, salientando que tal fato se deu por um lapso dos servidores responsáveis pelo encaminhamento à época.

Aduz, ainda, que não cabe penalizar o gestor por ato de terceiros, tendo em vista que o mesmo não agiu com dolo ou má-fé.

Ao final, requer a desconsideração da multa arbitrada, uma vez que não acarretou danos ao erário nem ao interesse público.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES - 8895/2018.

Os Autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação que, ao analisar os documentos apresentados no recurso, concluiu que Recorrente não apresentou novos documentos que demonstrem a tempestividade dos atos atacados na Decisão Singular dos quais decorreram a multa, devendo a mesma ser mantida em razão da intempestividade que consubstanciou a cominação da penalidade ainda persiste no presente caso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3º PRC-2263/2019 entende que não há como acolher a reforma de deliberação que impõe multa por intempestividade, vez que o art. 41, *caput*, do mesmo diploma legal prevê que a responsabilidade por infração qualificada independe da intenção do agente ou responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, opinando, ao final, pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Passo as razões do voto.

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG - G.JD – 6941/2017**, foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação, quanto ao parecer do Ministério Público de Contas que, ao final, concluíram pelo conhecimento do Recurso e pelo não provimento do mesmo, mantendo-se os comandos do *decisum* ora recorrido.

Neste sentido, acompanho, *in totum*, tal posicionamento.

Há de salientar que o ora Recorrente ressalva que não houve prejuízo ao erário. Porém, necessário se faz destacar que essa questão não está pauta. O que se discute no presente é a remessa intempestiva, a esta Corte de Contas, dos documentos referentes ao Contrato 038/2012, fato esse incontroverso, conforme consta da decisão ora recorrida.

A anotação técnica que subsidiou a Decisão Singular DSG-G.JD-6941/2017 originário da matéria, assim se postou:

Data de referência (último pagamento)	10.01.2013
Data limite para protocolização (prorrogada na forma do inciso II do art. 190 do RI TC/MS – férias coletivas)	26.02.2013
Data da Postagem **ou** Entrega no Protocolo	20.03.2013
Intempestiva: quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.	
Extrapolamento (parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014)	**22 dias**

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do *decisum* para excluir a aplicação legal da multa imposta, ao argumento de que

a contratação ocorreu dentro da regularidade e que o envio intempestivo da documentação à esta Corte de Contas não ocasionou prejuízo ao erário.

A respeito da alegação que tal fato se deu por um lapso dos servidores responsáveis pelo encaminhamento à época e que não ocasionou nenhum prejuízo ao erário, estas não prosperam, pois são insuficientes para reformar a decisão prolatada.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização[1].

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do *decisum* ora recorrido, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item II.**

No entanto, quanto ao valor da multa aplicada, de 30 (trinta) UFERMS, entendo excessiva, considerando as peculiaridades do caso, bem como do prazo da intempestividade, qual seja, 22 (vinte e dois) dias e, também, em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, razão por que reduzo para 15 (quinze) UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, divergindo da análise da Divisão de Fiscalização e do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por **Senhor Marcelo Pimentel Duailibi** (RG nº 291.941 SSP/MS e CPF/MF nº 364.157.901-53), ex-Prefeito Municipal de Camapuã/MS, e no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL,** a fim de reformar a **Decisão Singular DSG - G.JD - 6941/2017**, no processo TC/02076/2013, **para reduzir a multa de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS.**

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

Determino a **INTIMAÇÃO** do recorrente sobre a presente decisão, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo provimento parcial do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. ARB-G.WNB-TCE/MS
SETAC. VAB/dssm